



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000085/2010-13
ACÓRDÃO	3002-003.605 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JV - INDUSTRIA, SERVIÇO, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES (NORTE SUL - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos processos em que se pleiteiam créditos de ressarcimento do IPI, o ônus da prova compete ao contribuinte quanto à efetiva existência de seu direito invocado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

NULIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONFERÊNCIA DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por desvio de finalidade quando a Autoridade Tributária exige documentação imprescindível à conferência da regularidade dos créditos pleiteados a título de ressarcimento, ainda que referentes a períodos ocorridos há mais de 5 anos da data análise.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA GUARDA

Em se tratando de processo de reconhecimento do crédito pleiteado em face da União, não há que se falar em autorização para destruição de documentação comprobatória do crédito até que encerrados referidos processos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas , Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo que não reconheceu direito creditório e, por conseguinte, ao ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2000.

Através do Despacho Decisório de fls. 351 a 354; não foram homologadas as compensações declaradas, tendo em vista a constatação de prescrição em relação ao crédito, exceto quanto ao PER/DCOMP 26431.61538.270906.1.7.01-8277, retificadora do PER/DCOMP 23502.90319.160804.1.3.01-0035, e a ausência de atendimento de intimação para apresentação de documentação que comprovasse a idoneidade do crédito.

Cientificada em 14/02/11 (fl. 357) a interessada apresentou, em 15/03/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 358 a 370, em que sustenta, em síntese:

- Teria ocorrido a homologação tácita das compensações antes mesmo do início do procedimento fiscal.
- O PER/DCOMP original 23502.90319.160804.1.3.01-0035 teria dado início ao curso do prazo para homologação tácita.

- O prazo não poderia ser contado a partir da DCOMP retificadora ativa, que apenas teve nova numeração, não sendo um pedido de retificação mas apenas inserção de novas informações.
- O período de apuração 1º trimestre de 2000 já estaria abrangido pela prescrição e decadência após 01/04/2005, o que legitimaria o expurgo por parte da interessada dos livros fiscais correspondentes em que estaria demonstrado o crédito,
- Teria havido desvio de finalidade no procedimento fiscal, pois deveria ter se atido à fiscalização de determinado imposto, mas decidiu ir além do que lhe foi atribuído ou determinado.
- Nos termos do art. 173 do CTN, a interessada estaria autorizada a eliminar a documentação fiscal do período envolvido, dado que abrangido pela decadência.
- O crédito foi solicitado em 16/08/2004, sendo a DCOMP tida como prescrita apenas servido para transportar saldo credor em questão.
- Requer a nulidade do Despacho Decisório por falta de fundamentação probatória e, subsidiariamente, seja reconhecida a homologação tácita, a juntada de novas provas e que sejam apresentados os documentos que possam embasar a não homologação das compensações.

A despeito dos argumentos de defesa, os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos processos em que se pleiteiam créditos de ressarcimento do IPI, o ônus da prova compete ao contribuinte quanto à efetiva existência de seu direito invocado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

NULIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONFERÊNCIA DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por desvio de finalidade quando a autoridade tributária exige documentação imprescindível à conferência da regularidade dos créditos pleiteados a título de ressarcimento, ainda que referentes a períodos ocorridos há mais de cinco anos na data da análise.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA GUARDA.

Em se tratando de processo de reconhecimento de direito creditório pleiteado em face da União, não há que se falar em autorização para destruição da documentação comprobatória do crédito até que encerrados referidos processos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa, em especial requerendo a nulidade do procedimento fiscal; e, caso superada a referida preliminar, aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 73 da IN-RFB 1717/2017, para homologar tacitamente o pedido de compensação formulado pela Recorrente e que por questões técnicas fiscais, não foram homologadas. Por fim, requer que o Fisco apresente todos os documentos necessários que possam embasar seu posicionamento, sob pena de afronta à direito líquido e certo da Recorrente na qualidade de contribuinte.

Esse é o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

Preliminar de Nulidade do procedimento Fiscal por falta de material probatório:

Alega a Recorrente não terem sido juntados comprovantes que embasassem o não reconhecimento de seu direito creditório.

As causas de nulidade no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como constou do Despacho Decisório recorrido e no acórdão de Manifestação ora recorrido, a motivação para sua edição foi a não apresentação de provas por parte da interessada, após devidamente intimada, sobre seu crédito. Senão vejamos (fls. 353 e 354):

14. No entanto, ainda que coubesse ao contribuinte se ressarcir dos créditos de IPI, a Pessoa Jurídica postulante ao crédito não atendeu aos requisitos administrativos estabelecidos na legislação, segundo o art. 65 da IN RFB nº 900/2008, que a autoridade competente para decidir sobre o ressarcimento poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, in verbis:

"Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito**, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

(...) (destacou-se)

15. E tal procedimento foi realizado, conforme os Termos de Intimação Fiscal nº 131/2010 e 202/2010. Porém houve decurso de prazo sem que o contribuinte apresentasse **quaisquer** documentos requeridos nos Termos de Intimação supracitados.

16. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Esse entendimento não é isolado, pois se coaduna com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito,"

17. Assim, no caso em tela, conclui-se que o suposto saldo credor apurado no 1º trimestre de 2000, que poderia ter sido objeto de ressarcimento a partir do 1º dia do mês seguinte, foi abraçado pelo Instituto da Prescrição, aliado à ausência de documentos comprobatórios do alegado saldo credor. Portanto, as Declarações de Compensação à ele vinculadas devem ser consideradas **não homologadas**.

Como se vê, as decisões estão devidamente fundamentadas de fato e de direito para o não reconhecimento do direito creditório. Quanto à comprovação do direito ao ressarcimento, o ônus da prova é da Recorrente e, não do Fisco. Portanto, caberia à Recorrente anexar a documentação comprobatória do direito pleiteado.

Por fim, a decisão atacada foi lavrada por autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e foi dada ampla oportunidade para que a interessada apresentasse documentação que comprovasse seu crédito.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Da homologação tácita

Alega a interessada que teria ocorrido a homologação tácita de suas compensações, dado que a contagem se iniciou com a transmissão do PER/DCOMP 23502.90319.160804.1.3.01-0035, em 16/08/2004.

Analizando as DCOMPs transmitidas pela interessada com utilização de crédito de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2000, conforme planilha de fls. 351 a 352, é possível verificar que a interessada transmitiu os PER/DCOMPs sob análise no período de 27/09/2006 a 27/10/2009, portanto sob a vigência das Instruções Normativas SRF nº600/2005 e RFB nº 900/2008.

Conforme apontado o acórdão ora recorrido, os PER/DCOMPs retificadores foram transmitidos em 09/2006, sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

*Art. 60. **Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.***

Nos termos do artigo 60 acima transcrito, o prazo para homologação tácita das compensações deve ser contado a partir da declaração de compensação retificadora.

Portanto, não se caracterizou a homologação tácita no caso concreto, dado que as declarações de compensação ativas foram transmitidas a partir de setembro/2006 e a decisão de não homologação foi cientificada em 14/02/2011, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Do Desvio de finalidade

Alega a interessada ter havido desvio de finalidade por parte da autoridade tributária responsável pela análise do seu direito creditório, nos seguintes termos:

Tais documentos, em decorrência do transcurso do prazo assinalado para sua manutenção, 5 anos, foram expurgados pela Manifestante, não sendo mais obrigatória sua manutenção, fato que culminou na sua não apresentação.

Ademais, fica claro o desvio do foco do D. Fiscal, caracterizado pelo **DESVIO DE FINALIDADE**, que foi suficiente para macular o aludido mandado de procedimento fiscal. O D. Fiscal, foi além do que lhe foi atribuído ou determinado, uma vez que sua incumbência era tão somente a fiscalização de determinado imposto, conforme descrito no mandado, mas, unilateralmente, entendeu

por bem, atingir outro objeto, que nunca esteve sob fiscalização e que sabia não encontrar-se mais na posse da recorrente, em razão do decurso do prazo obrigatório para sua manutenção.

Portanto, houve subversão da estrutura legal do aludido mandado de procedimento fiscal, total manifestação em desacordo com a lei e sua finalidade, ensejando a ilegalidade, tornando-se ilegal e nulo. Houve “desvio”, mudança de direção e distorção, sem que a recorrente tivesse qualquer oportunidade de justificar ou demonstrar a regularidade dos seus atos (DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO).

A conferência dos valores pleiteados a título de ressarcimento de IPI pela Recorrente, era o escopo do procedimento de análise de direito creditório, de modo a ter agido a autoridade tributária exatamente no sentido de alcançar a finalidade exigida pela própria indisponibilidade dos créditos tributários, buscando assegurar a real existência do crédito pleiteado. Como já dito, nos pedidos de ressarcimento, o ônus da prova é do Contribuinte, que deve guardar a documentação necessárias para comprovar o direito pleiteado.

Assim, tendo em vista que a documentação solicitada tem relação com o direito pleiteado pela Recorrente, não se configura o aludido desvio de finalidade.

Da Prescrição

Alega a interessada que, tendo em vista que as declarações de compensação transmitidas em 2006 apenas serviriam para transporte do saldo credor devidamente formalizado em 16/08/2004, dentro do prazo prescricional em relação ao período de apuração 1º trimestre de 2000, não ocorreu a prescrição.

A respeito desta alegação, pertinente verificar-se como foi preenchida a DCOMP 23502.90319.160804.1.3.01-0035:

PER/DCOMP 1.4		
01.243.443/0001-76	23502.90319.160804.1.3.01-0035	Página 2
Ressarcimento de IPI		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 01.243.443/0001-76		
Trimestre-Calendário: 1º Trimestre		Ano: 2000
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO		
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO		
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
Microempresa ou EPP: NÃO		
Último Mês com Apuração Mensal:		
Saldo Credor RAIPI:		75.335,88
Créditos Passíveis de Ressarcimento:		75.335,88
Menor Saldo Credor:		75.335,88
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:		75.335,88

Extrai-se que foi informado um saldo credor no RAIPI de R\$ 75.335,88, sendo requerido a título de ressarcimento para utilização em compensação este mesmo valor.

Por sua vez, conforme fls. 351 a 352, constou do Despacho Decisório que o total de crédito solicitado nos PER/DCOMPs ativos sob análise foi de R\$ 2.598.364,55.

Portanto, fica evidente que apenas R\$ 75.335,88 foram solicitados pela interessada a título de ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2000 dentro do prazo prescricional, sendo os demais PER/DCOMPs verdadeiros novos pedidos, inovando no valor do crédito após o prazo prescricional, estando correto portanto o entendimento da fiscalização.

Do Prazo da Guarda da Documentação

Alega a interessada que, tendo em vista a decadência dos períodos de apuração que originaram o crédito, estaria autorizada a destruir a documentação correspondente.

Ocorre que, ao contrário do que se daria no caso de um lançamento de ofício, o ônus da prova quando se pleiteia um crédito de IPI a título de ressarcimento é da contribuinte nos termos do artigo 331, I, do CPC/1073 e 373, I, do CPC vigente. Portanto, deveria a Recorrente ter conservado a documentação que comprovasse a existência do direito creditório pleiteado, o que, como visto, não aconteceu, razão pela qual seu pedido foi negado.

Por pertinentes, transcrevo esclarecimentos contidos na Solução de Consulta Interna COSIT nº 16, de 18 de julho de 2012:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito 22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

(...)

30. O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, in verbis: Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

No mesmo sentido, a regulamentação constante da Instrução Normativa SRF 600/2005, vigente quando da transmissão dos PER/DCOMPs ativos sob análise:

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

Este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também já se manifestou diversas vezes no sentido da inaplicabilidade da decadência em relação ao direito creditório:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão refira-se à direito de crédito a favor do sujeito passivo e não à constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais. Recurso Voluntário Negado (Processo 10860.900081/2006-77; Acórdão 3301-003.119; Relator José Henrique Mauri; Sessão de 29/09/2016).

Portanto, deveria a interessada manter em boa guarda a documentação referente ao seu alegado crédito, sob pena de tornar impossível seu reconhecimento.

Do pedido de juntada da documentação

Quanto ao requerimento de juntada de documentos, o pedido foi feito de caráter genérica, sem especificar o documento que pretende juntar aos autos.

Além disso, o art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972 estipula:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Portanto, deveria ter a interessada juntado com sua manifestação de inconformidade a documentação necessária à comprovação de seu direito creditório. Não o fez e agora, em sede recursal, apresenta apenas um pedido genérico de juntada, sem novamente comprovar o direito por ela alegado.

Ademais, não há que se falar em juntada de documentação pela autoridade tributária, dado que, como já amplamente demonstrado, a documentação que dava suporte ao direito creditório era de guarda obrigatória da Recorrente.

Quanto ao pedido genérico de perícia, também não merece prosperar por não atender aos requisitos do art. 16, IV e §1º do Decreto nº 70.235/1972. Senão vejamos:

Art. 16, IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Por todas as razões acima expostas, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS